



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Recomenda procedimentos relacionados à tributação nas rotinas de pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno do CSJT, e

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes no tratamento de matérias relacionadas a pagamento de pessoal,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que, visando viabilizar o funcionamento uniforme do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, adotem os parâmetros especificados a seguir:

Art. 1º Os abatimentos dos subsídios, remuneração ou proventos de magistrados, servidores ou pensionistas sujeitos ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, serão aplicados, quando for o caso, na seguinte ordem de prioridade:

I - parcelas que não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II – parcelas eventuais ou variáveis;

III – parcelas desvinculadas do cargo efetivo;

IV – parcelas vinculadas ao cargo efetivo.

Art. 2º A incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos da atividade

(código RFB de receita 0561) e da inatividade (código RFB de receita 3533) será feita separadamente, inclusive nos exercícios em que haja mudança da situação funcional ou quando houver o pagamento de verbas de exercícios anteriores.

Art. 3º No recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre férias, deve-se considerar o terço constitucional somado à antecipação, compondo uma base específica para o cálculo do tributo, em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, abatendo dependentes e redutores (Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 29).

Parágrafo único. No mês em que for feita a devolução da remuneração antecipada de férias pelo servidor, somente se considera rendimentos, para efeito do recolhimento do Imposto de Renda, a eventual sobra remuneratória após os descontos correspondentes ao acerto do adiantamento pago anteriormente.

Art. 4º As parcelas referentes às diferenças de subsídio de magistrados de primeiro grau convocados para atuar no segundo grau e de juízes substitutos atuando na titularidade de Vara do Trabalho integrarão a remuneração contributiva para efeito previdenciário e é considerado rendimento para efeito da incidência do Imposto de Renda.

Art. 5º O auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar não integram o salário-de-contribuição dos servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. As restituições de valores eventualmente recolhidos a maior para o Regime Geral de Previdência Social deverão ser pleiteados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Quando uma ou mais parcelas remuneratórias forem pagas de forma proporcional a dias do mês, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve considerar a remuneração total percebida no mês, não havendo proporcionalização do teto máximo mensal do salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição para o plano de previdência complementar do servidor, se for o caso, será calculada somente sobre o valor que exceder o teto máximo do salário de contribuição, não cabendo proporcionalização em razão do pagamento com base em dias do mês, observado o que dispõe o caput.

Art. 7º No caso de haver dois ou mais pensionistas de um mesmo magistrado ou servidor instituidor, o cálculo da contribuição previdenciária será feito sobre o valor total do benefício que superar o limite máximo mensal do salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social, antes do fracionamento em cotas-parte, devendo o montante devido ser descontado de forma proporcional à fração do benefício atribuído a cada um dos dependentes.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, caso algum dos pensionistas seja beneficiário da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária por motivo

de doença incapacitante (CF, art. 40, § 21), esta será calculada de forma proporcional à cota-parte do pensionista incapacitado, não alcançando os beneficiários que não possuam doença análoga.

Art. 8º As disposições da presente Recomendação não prevalecerão no caso da superveniência de norma ou orientação oficial do órgão responsável pela regulamentação da matéria.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho